



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2021 – São Paulo, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7551

EXECUCAO FISCAL

0003803-47.2001.403.6107 (2001.61.07.003803-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Após, ao arquivo baixa-pagamento.

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20210010587 (fs. 224/225) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
BEL ANDERSON DASILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8201

EXECUCAO DA PENA

0000411-54.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR013951 - TOMAZ MARCELLO BELASQUE)

Fls. 101/108: Defiro. Oficie-se ao PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal, autorizando a transferência do numerário das contas constantes dos extratos de fl. 106 à ordem e disposição do Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Marialva/PR.

Com a comprovação da transferência, encaminhe-se cópia ao referido Juízo para ciência e providências que entender pertinentes.

Após, retomemos autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN (SP358985 - SIMONE MOREIRA RUGGIERI)

DECISÃO DE FL. 484:

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 483, inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral-TRE do Estado de domicílio dos acusados.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, na proporção de 50% para cada réu, incluídos os valores dos honorários advocatícios das defensoras dativas nomeadas para o réu Rovaniir (fs. 160 e 384), em ressarcimento ao Estado, utilizando para tanto o numerário das fianças prestadas (fs. 117 e 118), bem como informando que os valores remanescentes ficarão vinculados aos autos das Execuções Penais a serem distribuídas, visando garantir o cumprimento das penas impostas.

Oficie-se ao DENATRAN e ao DETRAN do Estado do Paraná, informando da pena de inabilitação para dirigir veículo, pelo prazo da pena corporal imposta, nos termos do artigo 92, III, do Código Penal, bem como requisitando a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação dos acusados, conforme determinado no v. acórdão.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando acerca da perda das mercadorias apreendidas em favor da União, nos termos da sentença (fl. 314).

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Rovaniir Rodrigo Hoffmann, haja vista o regime de pena imposto na sentença e mantido no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe.

Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venhamos autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 305 do Provimento CORE nº 01/2020.

Expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Rodrigo Fernandes de Souza, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Arbitro os honorários da i. defensora dativa, Dra. Simone Moreira Ruggieri - OAB/SP 358.985, nomeada à fl. 384, no valor máximo constante da constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Providencie a Secretaria a atualização dos bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos-SNBA.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe, aguardando por notícia do cumprimento do mandado de prisão.

Int.

DESPACHO DE FL. 521:

Fls. 506/509 e 510/520: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu Rovaniir Rodrigo Hoffmann no BNMP, nos termos do Provimento CORE nº 01/2020.

Uma vez que consta execução penal cadastrada no SEEU em nome do acusado Rovaniir, conforme documento de fs. 506/507, providencie a Secretaria a remessa da guia de recolhimento, devidamente instruída, para o Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais de Santa Helena/PR, para soma/unificação das penas.

Como o mandado de prisão foi cumprido antes da sua remessa aos órgãos de informações e estatísticas para registro, cancele-se o envio aos destinatários dos ofícios nº 20, 21 e 22/2021-agh, expedidos às fs. 495/497, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Oficie-se ao PAB CEF para que faça a vinculação da fiança do réu Rovaniir Rodrigo Hoffmann aos autos da execução penal já em andamento, procedendo a sua transferência à ordem e disposição do Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais de Santa Helena/PR.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004757-58.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER OLIVEIRADA SILVA GUEDES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 493, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil-BACEN autorizando a destruição das cédulas falsas apreendidas, que foram encaminhadas para acautelamento (fls. 185 e 198).

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que o acusado foi condenado, utilizando para tanto o numerário da fiança prestada (fl. 146), bem como informando que o valor remanescente deverá ficar vinculado aos autos da Execução Penal n.º 0000039-08.2019.403.6112, visando o cumprimento integral das penas substitutivas impostas.

Instrua a Secretaria a guia de recolhimento já expedida e distribuída neste Juízo, conforme certidão de fl. 494, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, inclusive a certidão de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005843-64.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ ALCARAS RODA(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)**

Fls. 311/313: Tendo em vista o cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se Guia de Recolhimento em nome do réu José Luiz Alcaras Rodas no BNMP, nos termos do Provimento CORE n.º 01/2005.

Como inserção da guia de recolhimento no SEEU, encaminhem-se os autos digitalizados ao SEDI para redistribuição ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais do Interior, em Campo Grande/MS (TJMS - Vara de Execução em Meio Fechado e Semiaberto do Interior), responsável pelo cumprimento da pena, bem como encaminhe-se cópia ao Estabelecimento Penal Masculino Semiaberto de Ponta Porã/MS, para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84.

Oficie-se aos órgãos de informações e estatísticas, encaminhando cópia do mandado de prisão cumprido, visando a atualização dos bancos de dados, bem como providencie a Secretaria a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão-BNMP do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher valor das custas processuais a que foi condenado (R\$ 297,95), incluído o valor dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado (R\$ 536,83), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIACK(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI(PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS(PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)**

Fls. 1155/1156 e 1157/11581: Tendo em vista a juntada de procuração com poderes para receber e dar quitação outorgadas aos advogados constituídos, Dr. Marcelo Barzotto - OAB/PR 34.920 e Dr. Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira - OAB/PR 43.577, autorizo a transferência do saldo total dos valores depositados a título de fiança, em nome dos acusados Luis Fernando dos Santos e Aldair Antonio de Oliveira, respectivamente, para as contas indicadas pelos causídicos.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal.

Após, aguarde-se o cumprimento e a devolução das cartas precatórias expedidas às fls. 1138/1139.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003762-69.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ KRISTINE CELESTINO LAGE(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO)**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra BEATRIZ KRISTINE CELESTINE LAGE, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, em razão de fato ocorrido, em tese, no dia 11 de novembro de 2016, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, nos autos da reclamação trabalhista 0010772-43.2016.5.15.0026. A denúncia foi recebida em 03.08.2018 (fl. 91). Citada, a Ré apresentou resposta à acusação, negando os fatos contidos na denúncia e ressaltando que em seu depoimento perante a Justiça do Trabalho não mencionou data para o acidente objeto do seu testemunho em juízo (fls. 113/115). As fls. 134/135, o Ministério Público Federal se manifestou pela absolvição sumária, apontando o Enunciado nº 78 da 2ª CCR/MPF, de 10.02.2020, reproduzido em sua peça, porquanto o depoimento da Ré teria sido desconsiderado pelo Juízo Trabalhista e, ainda, o julgamento teve como fundamento outros elementos de prova. É o relatório, passo a decidir. 2. É caso de absolvição sumária, mas por fundamento diverso do levantado pelo d. representante do MPF. Primeiramente, é preciso deixar claro que o crime de falso testemunho é formal, pois independe do resultado, de modo que não há que se perquirir se as declarações inverídicas levaram efetivamente a um julgamento equivocado (ainda que seja necessário o julgamento para ensejar a persecução, por que até então pode a testemunha se retratar, afastando a punibilidade - 3º). Mesmo que venha o Juízo a decidir contrariamente ao que declarou a testemunha faliosa ou até mesmo não se referir a seu depoimento, não resta descaracterizado o crime; também não resta descaracterizado se afastada a validade desse depoimento por declará-lo falso o julgador, tanto que o Código de Processo Penal expressamente prevê a hipótese no art. 211 (Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à autoridade policial para a instauração de inquérito). Esse dispositivo do CPP simplesmente seria inócuo se se considerasse que não existe crime toda vez que o Juízo constata a falsidade do depoimento. Remeter cópia à autoridade policial para quê? Não obstante, é certo que, a par de formal, deve haver alguma potencialidade lesiva, de modo que não se caracteriza o crime se o falso envolve tema sem nenhuma relevância para o deslinde ou objeto da causa. Por outras, não se exige que influencie no julgamento, mas deve ter o condão de fazê-lo; deve ser potencialmente apto a produzir um resultado injusto, dificultando ou impedindo a administração da Justiça, mas não depende da efetiva ocorrência desse resultado. Assim, se, por exemplo, em uma ação trabalhista estiver em causa a extensão de jornada de trabalho, sendo pedidas horas extras, não há relevância se a declaração inverídica se referir a uso de uniforme no trabalho. Esse ponto do depoimento é insignificante para a causa e, assim, não potencialidade lesiva pois não prejudica a prova do que realmente interessa para o deslinde e, assim, não influi no julgamento, já que nada a respeito de uso de uniforme haverá a ser decidido. Mas se as declarações se referirem à jornada de trabalho, negando deliberadamente os fatos como ocorreram e de conhecimento da testemunha, há potencialidade lesiva, não se falando em irrelevância jurídica. Essa potencialidade decorre exatamente do fato de que o Juízo poderia ter acolhido a prova falsa e decidido a causa com base nela. Se não o fez, evidentemente não foi retirada essa potencialidade lesiva, já que precedente à própria decisão. A tese estampada no Enunciado nº 78, invocado pelo d. representante do Ministério Público Federal, no entanto, não está restrita a esse desvio de objeto a questões meramente incidentais ou estranhas à causa, sem condão de influir no resultado da demanda, pois implica em perquirição de efetivação do prejuízo. Por seu conteúdo, só se caracteriza o crime se o Juiz houvesse julgado a causa com base e na linha do depoimento prestado; no caso, considerando a existência do acidente de trabalho como efetivamente ocorrido e determinado o pagamento das verbas rescisórias e das indenizações por danos materiais e morais requeridas. Acontece que a questão central da causa nesse tópico era exatamente a ocorrência do alegado acidente de trabalho, tendo o então Reclamante afirmado sua ocorrência no dia 12.05.2015, fato que teria sido confirmado apenas pela Ré, e posteriormente alterado pelo próprio Reclamante para o dia 11.05.2015 após a juntada de documentos pela Reclamada. Segundo a denúncia, a Ré teria emitido declarações inverídicas na medida em que as demais testemunhas ouvidas no Juízo trabalhista teriam negado as assertivas do Reclamante. Com efeito, analisando o depoimento prestado pela Ré no processo trabalhista verifica-se que, embora sem apontar data exata, afirmou ela a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo o Reclamante, que foi contudo desconhecido pelo Juízo trabalhista em razão da divergência com os demais testemunhos e comprovação material da ausência de jornada de trabalho na data apontada pelo Reclamante, em razão da apresentação das folhas de ponto indicando descanso semanal remunerado na data em que afirmou ter ocorrido o dano. Se não houve dano, com julgamento em favor de quem, em tese, buscava o depoimento favorecer ou contra quem buscava prejudicar, isto decorreu exatamente do fato de ter o Juízo identificado falsidade nessas declarações. Mas havia certamente potencialidade lesiva, pois o objeto da causa era aquele sobre o qual incidiu o depoimento, tendo sido perguntado claramente para a Ré, então testemunha, sobre a prestação de serviços para a Reclamada e a alegada ocorrência de queda durante a jornada de trabalho. Desse modo, bastava ter passado despercebida pelo Juízo a incongruência para que tivesse ocorrido esse dano. Assim, concorda-se com a tese da necessária ocorrência de potencialidade lesiva, mas não com sua aplicação ao caso presente, dado que o depoimento considerado falso incidu sobre as questões nodais da causa. Portanto, em que pese ter o Juízo prolatado sentença desfavorável ao Reclamante, o depoimento poderia ter levado a decisão contrária, dado que a Ré afirmou a ocorrência de queda no ambiente de trabalho, o que, segundo a denúncia, se demonstrou inverídico pelo cotejo com outros elementos probatórios, sendo claro o potencial lesivo dessas declarações. Entretanto, por outro aspecto há que desde logo ser arquivada a presente ação penal. Ocorre que, embora os depoimentos apresentem divergência, não há prova cabal em relação aos fatos como efetivamente ocorreram. Se os demais elementos probatórios, inclusive testemunhais, foram suficientes para a sentença trabalhista, quando se trate de processo penal o rigor é maior. A realidade dos fatos deve ser infutível para levar a uma condenação, pois não admitida se houver qualquer possibilidade de dúvida razoável. Ainda que não se possa de plano afirmar e nem rejeitar a hipótese de que tenha agido a ora Ré com dolo em seu depoimento, é certo que somente melhor apuração dos fatos poderia trazer elementos para eventual opinião quanto ao delito. Partindo-se do fato cabalmente demonstrado, perquirir-se-ia então sobre o conhecimento deles pela Ré e sobre dolo em prestar o depoimento em sentido contrário. Acontece que a investigação do presente caso praticamente se restringiu ao encaminhamento por parte do MM. Juiz trabalhista, tendo apenas sido ouvidas novamente as testemunhas e a própria indiciada, de modo que não houve apuração efetiva do fato, com expertise e técnica própria de uma investigação policial. O trecho da sentença acerca do depoimento prestado pela Ré assim se encontra redigido: Beatriz Kristine Celestino Lage disse que presenciou o momento em que o reclamante escorregou quando prestava serviços à reclamada e que o fato teria ocorrido no período da tarde, por volta das 16h00. Afirmo, contudo, que não se lembra da data e nem do dia da semana em que a queda se deu, mas que Luan e Alisson também estavam no local. (fl. 31 verso) Na sequência trata a decisão a respeito das demais testemunhas, afirmando que as outras três testemunhas (Luan Riberio Ramalho, Fagner Furlan Sgrignoli e Jonei Francisco Pereira Gomes) disseram que o reclamante não caiu no trabalho, concluindo por séria divergência (contradição) nos depoimentos colhidos sobre a ocorrência, ou não, da queda do reclamante, que apenas Beatriz Kristine Celestino Lage afirmou ter presenciado (fls. 36/37). Portanto, a sentença trabalhista está - lidinamente - baseada nos depoimentos testemunhais, mas esses depoimentos são insuficientes para conclusões infutíveis sobre se ocorreram ou não efetivamente os fatos, e de como, não servindo de prova única no [neste] processo penal. Deveras, os depoimentos das testemunhas arroladas pela reclamada são absolutamente contrários ao depoimento da ora Ré. Mas não há como afirmar que este seja o falso, dado que somente a apuração devida dos fatos como aconteceram seria capaz de atestar essa falsidade, pois não se pode desconsiderar a hipótese de serem falsos os depoimentos das demais testemunhas - até porque, conforme alega a Ré na defesa preliminar, todos se encontravam prestando serviços à Ré, de modo que podiam ter eles próprios falseado a verdade como forma de defesa de seus empregos. Tal observação, inclusive, foi lançada pelo Juízo trabalhista: Enfim, conquanto se possa afirmar, com segurança, que houve, neste caso específico, crime de falso testemunho (ante a manifesta contradição das declarações das testemunhas e a impossibilidade de coexistência das versões distintas apresentadas), não é possível identificar - pelo menos neste processo - quem falseou a verdade. Deverá, pois, o ilícito ser apurado pelos órgãos competentes, cabendo a este Juízo apenas comunicar o fato ao Ministério Público Federal, o que se fará adiante. (fl. 32) Ocorre que não se vislumbra o esclarecimento dos fatos como a instrução da presente ação penal, porquanto, como dito, outros elementos concretos seriam necessários que não apenas os depoimentos das demais testemunhas, porquanto restaria sempre a possibilidade, como dito, de serem esses os falsos. Fato é que, segundo consta, o então Reclamante teria ficado de licença médica (auxílio-doença previdenciário?) por cerca de cinco meses, mas não se apurou sequer qual teria sido o fundamento dessa licença, ou seja, qual teria sido a natureza da incapacidade que levou a esse afastamento. Porém, não se indica para instrução da presente nenhuma diligência ou nova forma de investigação que pudesse levar ao descobrimento da verdade real, tais como diligências, perícias, coleta de documentos etc. 3. Assim, cumulo no art. 397 do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE a Ré BEATRIZ KRISTINE CELESTINO LAGE. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004025-04.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDREI DO CARMO DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 375, inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral- TRE do Estado de domicílio do acusado.

Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado (R\$ 297,95), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, informando acerca da liberação do veículo apreendido, sem prejuízo de eventual restrição na esfera administrativa, nos termos da sentença (fl. 303).

Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado Andrei do Carmo de Sousa, haja vista o regime de pena imposto na r. sentença e mantido no v. acórdão, encaminhando-o aos órgãos de praxe.

Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos, nos termos do artigo 305 do Provimento CORE n.º 01/2020.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu, devendo constar CONDENADO.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando por notícia do cumprimento do mandado de prisão.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 3177

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010770-21.2004.403.6102 (2004.61.02.010770-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDIVAR VILELA QUEIROZ X ANTONIO VILELA QUEIROZ X IBAR VILELA DE QUEIROZ X FERNANDO GALLETTI DE QUEIROZ X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ X IZONEL VILELA QUEIROZ X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI)

Vistos em Inspeção. Fls. 1387: autos desarquivados. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de cinco dias. Após, tomemos autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005711-66.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RENIVAL SILVA DOS REIS(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença de fls. 643/665 transitou em julgado para a acusação em 20.10.2020. Recebo o recurso de apelação interposto pelas defesas e pelo acusado Cléber Santa Rosa Silva (fls. 683, 684 e 680). Intimem-se para apresentação das razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Aguarde-se a devolução do Mandado expedido para intimação do sentenciado Renival Silva dos Santos. A seguir, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 5181

INQUERITO POLICIAL

0000863-22.2019.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RJ135127 - GABRIEL SANTANNA QUINTANILHA E SP279198 - ADAILSON FERREIRA DOS SANTOS)

Fls. 336/339: Em consonância com a manifestação do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos, sem prejuízo de eventual aplicação das disposições do artigo 18 do Código de Processo Penal. Ademais, desnecessária a expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal, vez que conforme informação contida nos autos, no processo nº 0016037-28.2014.403.6100 foi proferida sentença afastando a pena de perdimento dos bens apreendidos. Oficie-se à autoridade policial. Dê-se ciência ao órgão ministerial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES)

1- Petição de fls. 1260: Indeferido, pelos fundamentos a seguir: Não há nestes autos determinação de expedição de mandado de prisão. E, no Cadastro Nacional de Mandados de Prisão, verifica-se que não há nenhum mandado de prisão expedido em desfavor do réu. Nos presentes autos foi expedida a guia de recolhimento (fls. 1242/1243) para cumprimento das 2 penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 2 salários mínimos), que substituíram a pena definitiva de 2 anos e 8 meses de reclusão em regime aberto e 13 dias-multa. No que tange ao pedido de recolhimento do mandado de intimação para recolhimento de custas, expedido à fl. 1258, nos termos dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal, o vencido será condenado ao pagamento das custas e, tendo havido o trânsito em julgado em 20/02/2019 (fl. 1238), e, o próprio STJ confirmou sua decisão de não conhecimento do Habeas Corpus 583278/DF (fls. 1304). Assim, deverá o réu cumprir tal determinação, sob pena de adoção das medidas previstas no artigo 16 da Lei nº 9.289/96.2- Com a informação do trânsito em julgado do HC 189926/STF impetrado pelo réu, tomem conclusos para eventual deliberação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004657-95.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 984/985: Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo condenado, bem como as respectivas razões (fls. 986/994). Outrossim, o recurso subirá nos próprios autos, conforme os termos do art. 583 do CPP. Intimem-se o Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, consoante o disciplinado no art. 588 do Código de Processo Penal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7321

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000801-94.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) - JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA

Preliminarmente, alerte, novamente, o exequente que todas as manifestações deverão ocorrer nos presentes autos dos Embargos de Terceiro.

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, expeça-se ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias.

No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

DR. ADENIR PEREIRADA SILVA

MM. Juiz Federal

BeF. Flávia Andréa da Silva
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4220

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-17.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2015.403.6106 ()) - MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X BIANCA CRISTINA SINIBALDI X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos.

Ciência a exequente do desarquivamento destes embargos à execução.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009545-27.1999.403.6106 (1999.61.06.009545-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703256-42.1996.403.6106 (96.0703256-0)) - SABRINA FERRAZ DE ARRUDA (SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos.

Ciência a exequente do desarquivamento destes embargos de terceiros.

Para prosseguimento desta ação, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-83.2008.403.6106 (2008.61.06.001056-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FERNANDA BIDOIA AQUINO X EDIO CARLOS BASTAZZINI X MARCELA BIDOIA AQUINO X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO CARLOS BASTAZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA BIDOIA AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA AIELLO BIDOIA (SP351341 - TULIO LONGO LOPES)

Vistos.

Tendo em vista a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, utilizando a baixa 133.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003985-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR (SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)

Vistos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na manutenção da restrição anotadas via sistema RENAJUD, juntada às fls. 83.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a exclusão das restrições, comunicando a Polícia Federal em São José do Rio Preto-SP, da retirada das restrições.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos.

Ciência a exequente do desarquivamento desta execução.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL (SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos.

Ciência a exequente do desarquivamento desta execução.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004654-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MANDAMENTUS PATRONUS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA (SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Vistos.

Ciência a exequente do desarquivamento desta execução.

Para prosseguimento da execução, deverá a exequente promover a digitalização dos autos físico para o sistema PJE, devendo solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretária do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Int. e Dilig.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*

.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*.....1.....2.....3.....4.....5.....*

Expediente N° 2726

MONITORIA

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA (SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Fl. 229: Regularizada a representação processual da executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, coma juntada de instrumento de procuração aos autos, expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Sem prejuízo, inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 229 no sistema processual para efeito de intimação desta decisão.

Após, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002645-66.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO RENATO LOURENCO

Fl. 73: Defiro o pedido de dilação de prazo e concedo mais 30 (trinta) dias à autora/exequente para manifestação.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4) - CELIA CECCATO (SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0010018-61.2009.403.6106 (2009.61.06.010018-0) - MARCELO MELOTTO ROMERO (SP156288 - ANDRE LUIZ BECK) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

CARTA PRECATORIA

0001577-76.2018.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRA DO GARCAS-MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANCELMO ASSUNCAO PINTO X JULIANO CUNHA DE ASSUNCAO PINTO (SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que o réu Juliano Cunha de Assunção Pinto testou positivo para a COVID 19 (fls. 54/57), mantenho o benefício a suspensão condicional do processo para o mesmo ad referendum do Juízo deprecante.

Comunique-se ao Juízo deprecante os comparecimentos dos réus Ancelmo Assunção Pinto e Juliano Cunha Assunção Pinto para as providências cabíveis.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005778-82.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-64.2016.403.6106 ()) - LUMA LUBRIFICANTES LTDA - ME X AILTON DELBONI X LUCIANO GREGGIO DELBONI (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP027965 - MILTON JORGE CASSEB E SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS E SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB E SP158027 - MAURICIO JOSE JANUARIO)

Fl. 246: Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0006078-49.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BRUNO DANIEL DOS SANTOS MENINO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que os autos encontram-se findos arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.

Oficie-se à ANATEL para que seja dada destinação legal aos bens apreendidos, uma vez que não mais interessam ao processo.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

REABILITACAO

0001091-91.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0)) - ANDERSON MANCHINE CRESPO (SP362185 - GABRIELLE DELMUTTI REGO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o trânsito em julgado da decisão que deferiu a reabilitação criminal de ANDERSON MANCHINI CRESPO da condenação pela prática do delito do art. 312 do Código Penal, referente aos Autos nº 0005613-84.2006.403.6106 (fls. 52), comunique-se o IIRGD e o Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária o teor da referida decisão, a fim de que adotem as cautelas de praxe para que seja resguardado o sigilo dos registros sobre a ação penal 0005613-84.2006.403.6106, com a consequente expedição das folhas de antecedentes e respectivas certidões sem menção da condenação imposta nos autos supramencionados, EXCETO em caso de requisição judicial.

Deverá o SEDI proceder à alteração do tipo de parte para fazer constar 104 - Reabilitado, nos autos da ação penal 0005613-84.2006.403.6106, nos termos do comunicado NUJ 001/2010.

Deverá a Secretária proceder anotações no sistema SINIC, em relação à ação penal supramencionada, certificando-se.

Trasladem-se cópias das peças principais do presente feito (fls. 02/05, 20, 34/36, 46/47, 52 e desta decisão), para os autos da ação penal 0005613-84.2006.403.6106, certificando-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0) - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI (SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO (SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

Trata-se de execução de sentença de fls. 332/334 onde foi homologado acordo para pagamento do débito de R\$ 2.540,00 em 10 parcelas de R\$ 254,00 pelo executado Claudio Mariano, tendo a Caixa requerido a desconsideração do pedido de execução de honorários advocatícios tendo em vista a Justiça Gratuita concedida. Na mesma oportunidade foi determinado o desbloqueio e transferência do valor bloqueado via Bacenjud ao executado, o que foi cumprido (fls. 337/338). As fls. 339 os exequentes (Mario Cesar e Animeli) informaram não cumprimento do acordo por parte do executado. Foi deferido o bloqueio de valores via Bacenjud (fls. 341), infuturo. Foram deferidos pedidos de sobrestamento do feito para negociações (fls. 347 e 350). As fls. 353 os exequentes requereram a suspensão da execução ante a não localização de bens passíveis de constrição. As fls. 355 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado e a intimação da parte exequente acerca do início da contagem do prazo prescricional quinquenal de prescrição intercorrente. Decisão publicada em 13/03/2015 (fls. 355v.), iniciando-se a fluência do prazo prescricional em 16/03/2015. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve: (...) Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos - I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 16/03/2020, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer

movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Sem honorários, conforme RESP 1769201/STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-81.2007.403.6106 (2007.61.06.001427-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS (SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X ANTONIO JOSE MARCHIORI (SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO E SP296848 - MARCELO FELLER)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1704/1709, que deu provimento ao recurso interposto pela defesa para absolver o réu Antônio José Marchiori, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, transitou em julgado (fls. 1713), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a absolvição do réu Antônio José Marchiori.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS (SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM ZALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETTO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA (SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

1. Vistos em inspeção. 2. Segue sentença em 3 laudas. SENTENÇA ARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 2º da Lei n. 8.176/91 em face dos réus após serem surpreendidos, no dia 27/11/2008, executando lava mineral em embarcação vulgarmente conhecida como draga, desprovidos de licenças ambiental e de exploração mineral. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 (fls. 229/230). Após a instrução, sobreveio sentença extintiva da punibilidade em relação ao primeiro delito e absolutória em relação ao segundo (fls. 620/625). Contra a sentença, o Ministério Público Federal interps recurso de apelação, à qual foi dado parcial provimento para afastar a aplicação do princípio da insignificância ao delito do artigo 2º da Lei n. 8.176/91 e determinar a remessa ao juízo de origem para que o Parquet se manifestasse acerca da eventual possibilidade de oferecimento da suspensão condicional do processo (fls. 674/682). Recebidos os autos neste Juízo, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por ausência de interesse (fls. 703/704). É o relato do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: prescrição virtual ou emperspectiva Os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais Federais não acatam tese da prescrição em perspectiva, aplicando-se a súmula 438 do STJ. Todavia, o presente caso merece uma análise mais acurada. Vejamos. A denúncia foi recebida em 18/04/2012 e, após a sentença absolutória, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno dos autos para eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Ou seja, não houve outra interrupção da prescrição desde então. A pena cominada ao crime objeto da ação penal varia de 1 a 5 anos e multa. Assim, já se consumou a prescrição em abstrato pela pena mínima prevista para o tipo. E conforme bem observou a representante do MPF, em caso de condenação, dificilmente a pena dos acusados ultrapassaria os 2 anos, pena esta necessária para o resultado útil do processo. Ademais, considerando que já se passaram mais de 12 anos desde a ocorrência do delito, o órgão ministerial não mais vê utilidade em se oferecer proposta de suspensão condicional do processo. Nesse caso, é evidente a perda superveniente do interesse processual. O processo penal utiliza-se do processo civil de maneira subsidiária e, assim sendo, para que a persecução penal tenha sentido, é preciso que se observe, dentre outras, as condições da ação. Neste caso, destaco a importância do interesse. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE. O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde com interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, entendo que é o caso de se afastar a aplicação da Súmula 438 do STJ, já que foram analisadas concretamente as circunstâncias que majorariam a pena, ficando esta em patamar que redundará na ocorrência da prescrição, motivo pelo qual não subsiste o interesse em se continuar com a ação penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 485, VI, do CPC, aplicável ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as pedras apreendidas e atualmente acauteladas junto à Caixa Econômica Federal (fls. 181 e 189). Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-51.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE WILMAR MOTA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X CEZARI OLMO JUNIOR (SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ODAIR ANTONIO DE SIQUEIRA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X MIRIAM APARECIDA LUCAS (SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº _____ / _____

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 718/719), para determinar a intimação da esposa do réu José Vilmar Mota, a Srª Rosaura Ferreira Mota, para se habilitar nos autos a fim de reaver o valor da fiança prestado pelo mesmo, uma vez que este faleceu.

Réu(s): JOSÉ WILMAR MOTA E OUTROS

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE EL DORADO-MS.

Finalidade: INTIMAÇÃO da Srª ROSAURA FERREIRA MOTA, residente na Rua Irmã Aristela, nº 1313, nessa cidade de Eldorado, para se habilitar nos autos da ação penal nº 0007184-51.2010.403.6106, com a finalidade de reaver o valor da fiança prestada pelo cônjuge falecido, José Vilmar Mota. Prazo de 90 dias.

Para instrução desta seguem cópias de fls. 143, 712, 718/719.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003801-31.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES (SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA E SP117242B - RICARDO MUSEGANTE) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 1147/1165, que deu parcial provimento aos recursos interpostos pelas defesas, para reduzir a pena do réu Valder Antônio Alves para 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão no regime semiaberto, acrescida de 21 dias-multa e do réu Vinicius dos Santos Vulpini para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão no regime aberto, acrescida de 18 dias-multas, sendo a sua pena privativa de liberdade convertida em duas restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 1169, providenciem-se as necessárias comunicações).

À SUDP para constar a condenação dos réus Valder Antônio Alves e Vinicius dos Santos Vulpini.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judiciária para o réu Vinicius dos Santos Vulpini.

Considerando que o réu Valder Antônio Alves foi definitivamente condenado no regime semiaberto, expeça-se mandado de prisão para o mesmo. Como cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento para execução penal.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do pagamento do feito (custas), intimem-se os réus Valder Antônio Alves e Vinicius dos Santos Vulpini na pessoa de seus procuradores para que recolham as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-43.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS ADAO AFONSO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X JULIANO AFONSO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES)

Fls. 707: intime-se a requerente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante da comunicação da renúncia aos réus (CPC art. 112, c/c art. 3º do CPP).

Como comprovante da comunicação, exclua-se o seu nome do sistema processual.

Decorrido o prazo, ao arquivo com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-78.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRA MUNIZ DA SILVA (SP174203 - MAIRA BROGIN)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 269/276, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos e de ofício excluiu a pena de multa transitou em julgado (fls. 287), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação da ré Alessandra Muniz da Silva.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando a condenação da ré Alessandra Muniz da Silva, decreto o perdimento integral da fiança por ela prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo Juízo da Execução.
Assim, após a expedição da Guia de Recolhimento para Execução Penal e da sua respectiva distribuição ao Juízo da Execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor da conta onde está depositada a fiança seja transferida integralmente aos cuidados daquele Juízo, deduzindo-se o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) a título de custas processuais.
Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000161-15.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X EDMAR BRASIL DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou este Juízo competente para processar o feito (fls. 292), intime-se a defesa para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.
Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002505-32.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008774-29.2011.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Considerando que os valores pagos a título de prestação pecuniária pertencem a uma conta centralizadora, nos termos da Resolução 154 do CNJ, conforme informação de fls. 670, restou prejudicada a remessa dos mesmos à conta única da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
Considerando que os autos encontram-se findos, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006485-84.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE MARZINOTI DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP268285 - MARCELO LEAL DA SILVA E SP394830 - FRANCIELI FAZAN GARCIA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 454/458, que deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa, para desclassificar o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 para art. 70 da Lei 4.117/62, tomando definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção no regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em 2 (duas) restritivas de direitos, transitou em julgado (fls. 464), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do réu Paulo Henrique Marzinoti da Silva.

Expeça-se Guia de Recolhimento à Vara de Execução Penal desta Subseção Judicial.

Tratando-se de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Paulo Henrique Marzinoti da Silva, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o respectivo recolhimento. Prazo de 30 dias.

Caso o(s) réu(s) descumpra(m) a ordem, requisitem-se, por intermédio do sistema SISBAJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que bloqueiem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), até o limite de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Em sendo positivo o bloqueio, oficie-se à Gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, Agência situada neste prédio da Justiça Federal, para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor bloqueado, a título de custas processuais, consignando-se no ofício o ID do bloqueio.

Caso haja bloqueio em mais de uma instituição financeira, cuja soma supere o valor das custas, deverá a serventia promover a imediata devolução do que sobejar, certificando-se. Proceda-se a liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a soma dos bloqueios, por réu, inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em sendo negativo o bloqueio, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Cumpridas as determinações acima e observadas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-37.2019.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO PEDRO NETTO(SP367523 - VINICIUS BRAZ LOPES FERRARI)

Considerando que o acordo de não persecução penal está sendo processo (fls. 245), determino o arquivamento destes autos, na condição de sobrestados, até o cumprimento integral dos termos do acordo ou sua rescisão.
Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003038-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M L N MARCONDES E CIA LTDA ME X LETICIA DE FREITAS NASSAR MARCONDES
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$129.541,97, atualizado até 31/05/2013, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - empréstimo/financiamento pessoa jurídica, nº 240353605000024263, com documentos (fls. 04/19). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 25). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via Bacenjud, Renajud e Infojud e foi aberta vista à Caixa. Intimada a Caixa, não houve manifestação (fls. 83 v.). Às fls. 84 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo- sobrestado, ficando consignado que, em caso de não manifestação da Caixa, sejam os autos remetidos para sentença de extinção conforme artigo 267, III do CPC/73. A decisão de fls. 84 foi publicada em 27/03/2014, dando início, portanto ao início do prazo prescricional em 28/03/2014. É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. O Código Civil no seu art. 206, 5º, I, estabelece que prescreve no prazo de 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, de modo que, o credor dispõe desse lapso temporal para satisfação do seu crédito. Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, decorrido mais de 05 (cinco) anos sem que a execução seja efetiva em virtude da não localização de bens dos devedores, ocorreu a prescrição intercorrente em 28/03/2019, fulminando assim, o direito da credora em persistir no direito de cobrança. Neste sentido, trago julgado: Acórdão 0007612-39.2015.4.03.6112 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228074 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/09/2018 Data da publicação 04/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - ARQUIVAMENTO DO EXECUTIVO INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE - REALIZADA I - A prescrição quinquenal intercorrente, de fato, foi implementada, já que a exequente foi cientificada do arquivamento do feito ocorrido em 19 de julho de 2010, deixando o processo paralisado em arquivo, sem qualquer movimentação, até 24 de setembro de 2015. II - Apelo provido. Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, declarando a prescrição da pretensão da exequente, com filcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve manifestação do(a)s executado(a)s. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005525-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POCKELE PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA X GERTRUDES POCCKEL PRADO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.
Tratando-se de feito apto para remessa a eventual quarta fase de digitalização, arquivem-se em Secretaria até a abertura da programação pelo TRF 3ª Região.
Sem prejuízo, agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.
Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006248-72.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014687-19.2007.403.6110 (2007.61.10.014687-5)) - INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Vistos em inspeção.

II) Oficie-se ao MM. Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Poá/SP, solicitando informações acerca da distribuição do Despacho/Carta Precatória de fls. 281 dos autos, enviado via malote digital em 29/01/2019, com leitura confirma na mesma data, conforme documento que segue em anexo.

III) Cópia deste despacho servirá de Ofício a ser enviado via e-mail.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004943-48.2017.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-88.2015.403.6110 ()) - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GLOSSER(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. P.A 1,10 Bem como da expedição da certidão de inteiro teor requerida no total de R\$ 12,00 (DOZE REAIS).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000675-77.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-20.2012.403.6110 ()) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Tendo em vista o recurso de apelação apresentado nos autos (fs. 78/86) e visando agilizar a tramitação do feito, fáculo ao embargante no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo a Secretaria proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

II) Considerando o disposto no artigo 1.012, 1º, inciso III, do CPC, determino que traslade-se, para os autos da execução fiscal sob n.º 0004510-20.2012.403.6110, cópia deste despacho, desapensando-se os feitos.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013150-51.2008.403.6110(2008.61.10.013150-5) - IND/BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Bem como da expedição da certidão de inteiro teor requerida no total de R\$ 54,00.

Anote-se que há uma diferença a recolher no total de R\$ 18,00.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012953-62.2009.403.6110(2009.61.10.012953-9) - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1.848.865/SP (2019/0338934-5), pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003698-12.2011.403.6110 - F L SMIDT LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0 I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal e pelo Supremo Tribunal Federal, fls. 1060/1083, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003751-22.2013.403.6110 - JOAO LUCAS GONCALVES LUCCHETTA(SP247651 - EMERSON LUIS FRAGOSO) X DIRETOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA - CAMPUS BOITUVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0 I) Ciência às partes da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no agravo em recurso especial nº 1.281.051/SP (2018/0091027-3), pelo prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

III) Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007858-90.2005.403.6110(2005.61.10.007858-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL - ESPOLIO(SP182906 - FATIMA REGINA DO AMARAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5712

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000251-93.2019.403.6123(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2015.403.6123 ()) - WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP181400 - OSMAR DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A executada requer o cancelamento do apontamento da restrição da Execução Fiscal n. 0001877-89.2015.403.6123, restrição relativa à distribuição da ação executiva fiscal anotada pela SERASA, conforme fl. 512. Não conheço do pedido, pois que referido apontamento não decorreu de ordem emanada por este Juízo, tampouco faz parte de qualquer convênio da Justiça Federal com a instituição que mantém este sistema de banco de dados.

Nesse sentido, cabe ao executado diligenciar junto ao aludido órgão a fim de obter sua exclusão.

Sem prejuízo, defiro a expedição de certidão de objeto e pé, relativamente aos autos da execução fiscal, após o recolhimento das custas, devendo constar a anotação de que o feito executivo está suspenso por ordem judicial, conforme decisão de fls. 423 e verso.

Após expedição, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIO KAIUTNUNES
Juiz Federal
Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO
Juiz Federal Substituto
Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4856

ACAO CIVIL PUBLICA

0000044-33.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

(...) Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias o recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(...)

ACAO CIVIL PUBLICA

000079-90.2015.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP343645A - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP355719 - ITYARA FABIANO PAES E SP245005 - SUELI FATIMA DE ARAUJO E SP307815 - TATIANE TOMIN FRANCO) X PERSONA CAPACITACAO-ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI

Considerando que a sentença de fls. 154-155 verso sujeita-se ao reexame necessário, intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o autor digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000368-38.2006.403.6124 (2006.61.24.000368-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ASSOCIACAO DE APOIO AO PROGRAMA DE ALFABETIZACAO SOLIDARIA(SP173690 - VIVIANE SILVA DE MEDEIROS E SP211127 - MURILO GONCALVES TUNG E SP209724 - ANA LUISA ANDREZ CADELCA) X MARIO ROBERTO PORATO(SP344605 - TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA) X ADRIANA FIORILLI PORATO(SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS) X NELSON YOSHIHIRO NARUMIA(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) X ANTONIO ROBERTO PAULON(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO) X SONIA REGINA LISSONI X LURDES APARECIDA CARNEIRO BERMAL(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR E SP177442 - LUCIANA CARNEIRO BERMAL DE SOUZA E SP103186 - DENISE MIMASSI E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON E SP164020 - GLAUCE OLIVA LOZANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em base do Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000245-30.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DE IRACEMA(SP355859 - JULIANO VALERIO DE MATOS MARIANO) X DAVID JOSE MARTINS RODRIGUES(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X VALDIR CANDIDO RIBEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X VANIR RODRIGUES DE SOUZA X MARCOS EDUARDO TEBAR AVENA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER)

Intime-se a parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em base do Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0000783-40.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ E SP391815A - THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA E SP378978 - ANDREIA ALVES FERREIRA) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para virtualização voluntária dos autos.

Após, dê-se baixa nos autos físicos.

Intime-se.

MONITORIA

000938-14.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI(SP301148 - LUIZ GUSTAVO DELATIM)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que constituiu o pedido monitorio em título judicial.
 2. Proceda a Secretaria ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
 3. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
 4. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
 5. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
 6. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, 2º).
 7. Se inexister penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
 8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
 9. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item 8, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito custos.
 10. Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000226-87.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP29215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ALESSANDRA CRISTINA FURTILHO DA SILVA(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X RENOR MENDES DA SILVA(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO)

Intime-se parte apelada para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para a apelada digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em base do Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000529-96.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI) X WILTON YOSHITO WATANABE - EPP X WILTON YOSHITO WATANABE(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP169435 - SERGIO TAHARA)

Intime-se parte apelada para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para a apelada digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

000545-50.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI DAL SANTO - ME (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X VALDECI DAL SANTO (SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Transitada em julgado, intime-se a CEF para trazer memória atualizada do débito para fins de início da fase de cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se

MONITORIA

0001108-44.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X RONALDO DANTAS (SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que constituiu o pedido monitorio em título judicial.
 2. Proceda a Secretaria ao bloqueio de bens da parte requerida no SISBAJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
 3. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo SISBAJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
 4. Se fôrem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
 5. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
 6. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, 2º).
 7. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
 8. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
 9. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item 8, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito custas.
 10. Decorrido o prazo do item 8 sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-11.2006.403.6124 (2006.61.24.001786-1) - SONIA ALVES PEREIRA FINOTELO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/executor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001897-92.2006.403.6124 (2006.61.24.001897-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DAS DORES DE GENERAL SALGADO (SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA X REGINA MAURA COSTA JUNQUEIRA X JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO X CYNTHIA COSTA JUNQUEIRA X LUIZ RONALDO COSTA JUNQUEIRA X CLAUDIO COSTA JUNQUEIRA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0002266-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000266-4) - MILTON DE OLIVEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem o andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nema garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente: a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a: a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), excepa-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item 12 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contráfê.

PROCEDIMENTO COMUM**0000613-44.2009.403.6124** (2009.61.24.000613-0) - NATANAEL VALERA X MANOEL ALCIDES COSTA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BATISTA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0001441-40.2009.403.6124** (2009.61.24.001441-1) - DIORANDE AJADO (SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença (embargos à execução) que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTARQUICA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venhamos autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intemem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
4. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
6. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM**0000375-88.2010.403.6124** - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE GENERAL SALGADO - AFOCAN (SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES E Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo deste Juízo, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000893-78.2010.403.6124** - OTAVIO CANDIDO DA SILVA - ESPOLIO X ANNA CANDIDA DO NASCIMENTO SILVA (SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o autor ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a parte credora para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000927-53.2010.403.6124** - VENTURINI & CIA LTDA X JOSE PEDRO VENTURINI (SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP317197 - MILENE CORREIA DA SILVA E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a ELETROBRAS e FAZENDA NACIONAL ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000088-91.2011.403.6124** - EDILAINE MARA ZACHEO ROSSANO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORAS S.A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP149079 - MARCELO SOTOPIETRA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou as rés ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000941-03.2011.403.6124** - VALDIR ALVES COELHO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a r. sentença de fls. 200-202 verso está sujeita ao reexame necessário, abra-se vista à parte AUTORA para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias para remessa ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para a parte autora digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001040-70.2011.403.6124** - ANTONIA APARECIDA DA ROCHA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**0001215-64.2011.403.6124** - IVONE DE SOUZA FLORES - INCAPAZ X EDNA BATISTA FLORES (SP185258 - JOEL MARIANO SILVERIO E SP185427B - HELCI REGINA CASAGRANDE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.
Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-78.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES E SP226259 - ROBERTA ZOCCALDE SANTANA GRECCO E SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Advocacia Geral da União) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento - sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-59.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES CAMARCI DA SILVA (SP080296 - JOAO LUIZ ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJe com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-60.2012.403.6124 - PLINIO SANCHEZ SILVA (SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

DEFIRO a devolução do prazo requerida pelos CORREIOS para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJe com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI (SP405826 - CLAUDIO ROBERTO SILVA JUNIOR E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS E SP407541 - CLAUDIA DE ARAUJO CLAUDIANO E SP441245 - LORRAINE CRISTINA QUIRINO E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora, para virtualização voluntária dos autos.

Após, retomem ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-81.2012.403.6124 - HELIO TAKAYOSHI TAKABAYASHI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Estando o valor da condenação ainda líquido, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
3. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item 12 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-60.2012.403.6124 - EDNEI MACHADO DA SILVA (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (Advocacia Geral da União) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

- apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento - sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
 5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
 6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requerimento correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requerimento correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requerimento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
 9. Transmido o requerimento, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 10. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-95.2012.403.6124 - WALDEMAR MANCILHA - INCAPAZ X JOAO MANCILHA(SP269221 - JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUZZELLI CHEIN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP270757A - JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E RJ048237 - ARMANDO MICELI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º, 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como deverá arquivar os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0009538-12.2012.403.6128 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento - sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requerimento correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requerimento correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requerimento por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requerimento. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmido o requerimento, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requerimento perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

000306-51.2013.403.6124 - LUIZ HENRIQUE DE PAULA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Faculto às partes, caso queiram, promover a digitalização dos autos para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
3. Considerando a liquidez da condenação, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, noma garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a), à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
14. Decorrido o prazo do item 12 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM

000697-06.2013.403.6124 - FABIO NIZA DA SILVA X ELAINE DIAS TORRES NIZA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a PARTE AUTORA ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização dos autos para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
3. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, INTIME-SE A PARTE CREDORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da

legislação em vigor, res, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente e os, por meio do sistema RENAJUD.s. Ausente a comprovação, vão os autos 14. arquivo so Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nome 15.bens à pernh Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto, conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé. u decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000798-43.2013.403.6124 - ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA.
2. INTIME-SE A ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item 4).
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 6, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo compare perante ambos os Juízes (deprecente e depreçado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo depreçado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nema garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM BRASITÁLIA, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.
18. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização do feito para prosseguimento da tramitação no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-25.2013.403.6124 - VALDIR DA SILVA(SP225123 - SIMONE RODRIGUES CORREA FROTA GOMES) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO)

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-29.2013.403.6124 - LINDOLFO KIYOSHI IDA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento - sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-26.2013.403.6124 - JONES DELAGO PESCAROLI(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X JONES DELAGO PESCAROLI ME(SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ) X CS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA - ME(RS035834 - SANDRA MARIA MORO)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Faculto às partes, caso queiram, promover a digitalização dos autos para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
3. Considerando a liquidez da condenação, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo depreçado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízes (deprecente e depreçado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após,

voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

- Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
- Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
- Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
- Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
- Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
- Decorrido o prazo do item 12 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
- Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contráf.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-21.2013.403.6124 - ANA PAULA ULIAN (SP305023 - FERNANDO HENRIQUE ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES)

- Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro.
- Faculto às partes, caso queiram, promover a digitalização dos autos para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
- Considerando a liquidez da condenação, INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
- Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
- Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
- Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
- Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
- Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
- Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
- Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
- Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
- Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
- Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
- Decorrido o prazo do item 12 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
- Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contráf.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-22.2013.403.6324 - ALEXANDRO COLTRI LUGO SORACE (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

- Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Advocacia Geral da União).
- INTIME-SE A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido à título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
- Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
- Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emperece contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
- Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item 4).
- Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
- Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 6, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
- Se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
- Não fornecido novo endereço pela ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
- Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
- Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO para manifestação, no prazo legal, quanto a a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
- Confirmado o interesse da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
- Não localizados bens ou valores, manifeste-se a ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
- Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
- Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
- Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
- Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.
- Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização do feito para tramitação no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-22.2014.403.6124 - FREITAS LDJ TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME (SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

(...) Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias o recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-64.2014.403.6124 - ITILIA VIEIRA BERBERT X REGINA MARIA BERBERT PEREIRA (SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP318195 - STEFANI RODRIGUES SAMPAIO PACHELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS (Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS (Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

Classe: 29 - PROCEDIMENTO COMUM

JUIZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES.

JUIZOS DEPRECADOS:

JUIZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

JUIZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS.

JUIZO DISTRIBUIDOR DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOCANTINS.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cópia do despacho servirá como carta precatória de intimação pessoal da União, Estado de Goiás e Estado de Tocantins.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA (SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização dos autos para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.
3. Estando o valor da condenação ainda líquido, INTIME-SE A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 5, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
7. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
8. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
9. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos em albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente: a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infuturiza a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetuada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a: a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM

000806-83.2014.403.6124 - PAULO CESAR JORGE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI E SP138023 - ANDREIA RENE CASAGRANDE MAGRINI E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA)

Intimem-se as partes apeladas para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000847-50.2014.403.6124 - ANTONIO JORGE CAIRES (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

000111-67.2014.403.6124 - ROMILDA TONIOL DE OLIVEIRA (SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS DE CASTRO E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo em albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001212-07.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RINALDO APARECIDO ALEIXO - ME (SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
2. INTIME-SE A CAIXA ECONOMICA FEDERAL para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil. Apresentado o laudo

da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item 4).

6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 6, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

8. Se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

9. Não fornecido novo endereço pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestação, no prazo legal, quanto a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

12. Confirmado o interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

15. Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

18. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização do feito para prosseguimento da tramitação no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANTANA LTDA - ME (SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização do feito para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

3. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, INTIME-SE A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 5, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

7. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

8. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

9. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

12. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

15. Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contráfê.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-70.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE RUBINEIA (SP366474 - GABRIELA FERNANDES PRONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

(...) Intime-se a parte apelada para contra-arrazar no prazo de 15 (quinze) dias o recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-88.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL (SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP309428 - BARCELOS ANTONIO SILVEIRA E SP139546 - MILTON RICARDO BATTISTA DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)

(...) Intime-se a parte apelada para contra-arrazar no prazo de 15 (quinze) dias o recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-88.2015.403.6124 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, tudo na forma da Resolução PRES 142/2017. Após, encaminhe-se os autos virtuais ao Egrégio TRF-3 para julgamento, com as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000398-58.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JOAO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização do feito para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

3. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, INTIME-SE A PARTE AUTORA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

5. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

6. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 5, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

7. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

8. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

9. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito; b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item 13 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-95.2015.403.6124 - SINDSUZA - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SUZANAPOLIS/SP X FELICIO MALAGOLINI(SP225661 - EDUARDO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a União (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de quantia em dinheiro.
2. Posto que ainda não houve a apresentação de memória do cálculo pelo credor, INTIME-SE O CREDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação. Havendo necessidade de destaque do montante em cotas para mais de uma pessoa favorecida, deverá apresentar desde logo o cálculo de fracionamento e os atos jurídicos documentados que ensejaram tal fracionamento - sob pena de preclusão. Decorrido o prazo sem apresentação da memória de cálculo, vão os autos ao arquivo provisório.
3. Apresentada a memória de cálculo, INTIME-SE A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para, nos moldes do CPC, 535, impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Havendo impugnação que implique reconhecimento de excesso de execução, vão os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.
5. Não havendo impugnação; ou versando ela unicamente sobre questões de direito; ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para decisão.
6. ACOLHIDA a impugnação de forma que implique em alteração do valor exequendo, vão os autos à Contadoria para atualização do valor nos moldes da decisão que acolher a impugnação. Retornando o novo laudo com valor atualizado, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
7. REJEITADA a impugnação por decisão judicial, expeça-se o requisitório correspondente. Intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
8. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
9. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
10. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

PROCEDIMENTO COMUM

0000694-80.2015.403.6124 - ROSEMEIRE DA SILVA MARTINS X MARIANE MARTINS BENA X GUSTAVO MARTINS BENA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE. A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em base do Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000809-04.2015.403.6124 - MILTON DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA ao pagamento de quantia em dinheiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-64.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE MERIDIANO(SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO)
(...) Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias o recurso de apelação interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-62.2015.403.6124 - AGV INDUSTRIA E COMERCIO DE NUTRIMENTOS LTDA X COLMAN SILVA MARTINS(SP313907 - KAIRO RANGEL DE AZEVEDO SAKATA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO)

(...) abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE. A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes em base do Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-08.2015.403.6124 - JAYME BELLAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJE. O pedido de carga e a virtualização dos autos como utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-04.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMARICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216907 - HENRY ATIQUE) X SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X PALETA AGUERA COSTA & COSTA LTDA - ME

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora ao pagamento de quantia em dinheiro. Intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o exequente digitalizar o feito, certifique-se e mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído interessado em base do Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-88.2016.403.6124 - KAROLINA MILENA OLIVEIRA DO CARMO (SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, proceder à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o exequente digitalizar o feito, certifique-se e mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído interessado embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-25.2016.403.6124 - ANTONIO RAMON DO AMARAL NETO (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte requerida ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

3. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

4. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por hora certa. Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretaria à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (SISBAJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

5. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item 4, remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

6. Se o credor requerer a intimação pessoal mediante expedição de Carta Precatória, desde logo deverá as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprovar o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.

7. Não fornecido novo endereço pelo credor, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.

8. Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nomear bens à penhora ou apresentar alegações relevantes que influenciem no andamento do processo, remetam-se os autos ao credor pelo prazo legal. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

9. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente (a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema SISBAJUD; (b) caso infrutifera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

10. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto (a) a ser possível a alienação judicial e satisfação do crédito; (b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

11. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.

12. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

13. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

14. Decorrido o prazo do item 12 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

15. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contrafez.

16. Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora para indicar os dados bancários para levantamento da garantia do Juízo (fl. 20). Com a indicação, expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-84.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA (MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, proceda-se na forma da Resolução PRES nº 142/2017, com a intimação do apelante para digitalização dos autos para a remessa ao eg. TRF/3ª Região ou, no insucesso, da parte apelada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000105-54.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA (MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-90.2016.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-93.2015.403.6124()) - BRAZ VALDIR TOMAZ (SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Sempre prévio, dê-se vista ao réu para manifestação acerca da proposta de acordo apresentada nos autos (fl. 111).

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaneamento próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000220-75.2016.403.6124 - NANCIR DA CUNHA MARQUES X AYRES DA CUNHA MARQUES X FERNANDO DA CUNHA MARQUES (SP214374 - PABLO DE BRITO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a PARTE AUTORA ao pagamento de quantia em dinheiro.

2. Faculto à parte, caso queira, promover a digitalização dos autos para prosseguimento no Processo Judicial Eletrônico - PJE.

3. Estando o valor da condenação ainda ilíquido, INTIME-SE A PARTE CREDORA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

4. Estando o valor da condenação liquidado, NOVAMENTE INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além de outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.

11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos ao credor para manifestação, no prazo legal, quanto à alienação judicial e satisfação do crédito; (b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição. (a) a Receita), renovando-se a tentativa de intimação.

12. Confirmado o interesse do credor nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.imação.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.res, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente e os, por meio do sistema RENAJUD.s. Ausente a comprovação, vão os autos l4. arquivo soApresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
- Se o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida, nome l5.bens à penhDecorrido o prazo do item 13 sem manifestação do credor, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.
16. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da contráf.u decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-32.2016.403.6124 - MARIA APARECIDA PEREIRA FELTRIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE. A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-15.2016.403.6124 - SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP. ROD. ANEXO DE JALES E REG(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP376131 - LETICIA VIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVICOS TOXICOLOGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCAO(RJ103458 - ALEXANDRE FERREIRA KINGSTON E RJ051575 - ELIANA DA COSTA LOURENCO)

1. CONSIDERANDO a manifestação da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO à fl. 191, DEFIRO O ingresso da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE SERVIÇOS TOXICOLÓGICOS DE LARGA JANELA DE DETECCÃO - ABRATOX, CNPJ 18.604.080/0001-50, como assistente litisconsorcial da parte autora. Promova a Secretaria o necessário para retificação da autuação.

2. INTIME-SE a assistente litisconsorcial para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir.

3. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-33.2017.403.6124 - KLEBER CARDOSO MARTIN(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, dê-se baixa e arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM

000164-08.2017.403.6124 - ELCIO RENE CREPALDI(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante, para, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte responsável pela digitalização atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF3, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir o processo no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução PRES nº 142/2017, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção dos parágrafos 1º e 2º do referido artigo 6º. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002345-41.2001.403.6124(2001.61.24.002345-0) - ANTONIA MAGOSSO CURSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

CONSIDERANDO o julgamento do agravo de instrumento 0010744-73.2016.4.03.0000, requireiram partes, o que de direito em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomemos os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000710-15.2007.403.6124(2007.61.24.000710-0) - SERGIO LUIS CAIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

000158-40.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-92.2010.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARJOL)

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000179-16.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Considerando o julgamento do Recurso Especial 1.756.866, junte-se por linha aos autos principais 0001441-40-2009.4.03.6124.

Após, promova o necessário para baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001193-35.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-30.2003.403.6124 (2003.61.24.001701-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MUNHOZ PERES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN)

(...) abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE. A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-52.2013.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-57.2003.403.6124 (2003.61.24.001738-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X WAGNER TOSHIO YOSHISAKI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO)

CAVERZAN)

(...) abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, no prazo de 15 dias, virtualizar os autos no sistema PJE. A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização. Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001430-64.2016.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-07.2012.403.6124()) - VALDIR DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001431-49.2016.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-95.2012.403.6124()) - VALDIR DA SILVA X ALCIDES DA SILVA(SP336049 - ANDRE CAVICHIO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001462-69.2016.403.6124(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-79.2015.403.6124()) - ROMILDO YOSHIO OMORI(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANOPOLIS - ADUPE

Intime-se a parte apelada para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000261-42.2016.403.6124 - JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0001107-93.2015.403.6124 - BRAZ VALDIR TOMAZ(SP283241 - THAIS ALVES DA COSTA DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Intime-se a parte apelante para, querendo, virtualizar os autos no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante digitalizar o feito, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061521-88.2000.403.0399(2000.03.99.061521-0) - OSMAR GABRIEL(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da Ação Rescisória 0015155-19.2003.4.03.0000 que jogou procedente o pedido formulado na Ação Rescisória e, em juízo rescisório, julgou procedente o pedido formulado no processo originário com DIB fixada em 10.04.2010. Comunique-se à CEABDJ.

Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJE com o objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo estabelecido para a virtualização, remetam-se os autos ao arquivo ficando ciente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028740-76.2001.403.0399(2001.03.99.028740-5) - JOAO CARLOS DE ANDRADE JUNQUEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora/exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124(2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONSIDERANDO que o requerimento apresentado pela parte autora às fls. 247-248, defiro prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos:

-(Certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS).

Após, cumpra-se as determinações contidas no despacho de fl. 245.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2004.403.6124(2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA ELENA CONRADO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

CONSIDERANDO que a habilitação promovida nos autos foi parcial ante a existência de herdeiros não localizados, conforme se infere da decisão de fls. 168;

CONSIDERANDO que foi deferido o levantamento de de valor depositado até habilitação dos demais herdeiros;
CONSIDERANDO que foi estornado o valor principal e que houve levantamento pelo advogado da dos honorários contratuais destacados e dos honorários sucumbenciais conforme guias às fls. 117/120;
INDEFIRO os pedidos constantes na petição de fl. 170. Deverá o advogado indicar conta bancária de titularidade da herdeira habilitada, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a indicação, expeça-se ofício de transferência bancária. Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000875-67.2004.403.6124(2004.61.24.000875-9) - ARMINDA MARTINELLI GONZALES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

DEFIRO prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora proceder à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJe como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-19.2005.403.6124(2005.61.24.000766-8) - ELIZETE FIGUEIREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

CERTIDÃO Certifico que, nos termos CPC, 203, 4º c/c. a Resolução 142/17 do E. TRF 3, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: (...) Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 8º, que instituiu o momento do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos na resolução presidencial, devendo o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. TRF/3 88/2017, vedada apresentação de documentos coloridos, cabendo-lhe inserir no sistema PJe as peças de acordo com a Res. Pres. TRF/3 142/2017, artigo 10, I a VII, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos como a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados de acordo com a Res. Pres. TRF/3, artigos 3º, 2 a 5 e artigo 10, para que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Com a virtualização, prossiga-se: Em relação à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Os cálculos apresentados pela parte exequente utilizam o valor total dos requisitórios expedidos nos autos. No entanto, para apuração de eventuais diferenças de juros moratórios os cálculos devem considerar estritamente os valores principais sob o risco de capitalização de juros sobre juros. Remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria Judicial para que a solução emparecer contábil sobre a liquidação complementar. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de liquidação zero, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará. (...) Jales, 15 de dezembro de 2020. Julian Nishi Técnico Judiciário - RF 5053

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0000798-38.2016.403.6124 - MANOEL JUNIO FERMINO ROSA(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de quantia em dinheiro. Anote-se.

Intimada da sentença, a CEF promoveu o depósito judicial à fl. 38.

Considerando o pagamento voluntário e as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), intime-se a parte autora para indicar conta bancária.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência bancária. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X NILVA DE SOUZA AMARAL(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X ALFREDO DE SOUZA AMARAL(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NILDA RODRIGUES DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILVA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida por Nilda Rodrigues do Amaral Souza e Outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Os exequentes impugnam os cálculos homologados e foi dado provimento para aplicação de juros de mora e correção monetária conforme se infere na r. decisão proferida no Agravo de Instrumento 5018287-37.2019.4.03.0000, de forma que os autos foram remetidos à contadoria.

A contadoria juntou parecer (fls. 291-293).

Decido.

1. Uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, que apresenta os valores nos exatos termos fixados no julgado, HOMOLOGO os cálculos da contadoria como valor complementar devido, em favor de:

Nilda Rodrigues do Amaral Souza - R\$ 1.114,70, atualizados até ago/2015;

Nilva de Souza Amaral - R\$ 1.114,70, atualizados até ago/2015;

Alfredo de Souza Amaral - R\$ 1.114,70, atualizados até ago/2015;

Kleber Elias Zuri (honorários advocatícios) - R\$ 204,30, atualizados até ago/2015;

2. Expeça-se o requisitório. Expedido, intem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

3. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.

4. Transmido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

Intem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000356-38.2017.403.6124 - VERA LUCIA CALVACANTI EUGENIO(SP354686 - RODRIGO SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou a parte autora ao pagamento de quantia em dinheiro.

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, querendo, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJe no prazo de 15 (quinze) dias.

A digitalização dos autos no sistema eletrônico deverá observar o limite de 10 Mb para cada arquivo .pdf. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Deverá o advogado requerer a conversão dos dados para o PJe como objetivo de permanecer a mesma numeração dos autos físicos.

Realizada a digitalização integral do feito ou com TODAS as peças necessárias AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante, com a informação da digitalização.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o exequente digitalizar o feito, certifique-se e mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído interessado embasado no Princípio da Colaboração, ou até a implantação de novas fases de digitalização do acervo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO

Juza Federal.

JOSE ELIAS CAVALCANTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3373

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003095-04.2015.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE JESUS(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

VISTOS.

Ciência da manifestação do INSS informando que o benefício foi devidamente implantado.

Arquivem-se os autos, comas cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001420-92.2008.403.6126 (2008.61.26.001420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X PEDRO JOSE DE ANDRADE X DELSA BENTA DE SOUSA SILVA(SP213944 - MARCOS DOS SANTOS MOREIRA) X GABRIELA SILVA DE ANDRADE

VISTOS.

Os autos encontram-se devidamente sentenciados.

Arquivem-se comas cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

VISTOS.

Defiro carga dos autos para virtualização, devendo a parte exequente informá-la nestes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 85.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001242-57.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. FORTES SERVICOS DE CONTROLE DE ACESSO LTDA - ME X VINICIUS MARQUES FERREIRA(SP321994 - MAYARA MARQUES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de A FORTES SERVIÇOS DE CONTROLE DE A, para a cobrança do valor de R\$ 85.854,98 relativo ao inadimplemento da Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Pela petição de fls. 164, a parte exequente noticia o pagamento do débito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002981-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X Q PLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X KETHILYN LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO

VISTOS.

Ciência de ofício de fls. 122/123.

Após, tomemos autos ao arquivo sobrestado.

Em caso de requerimento de prosseguimento dos autos, este será realizado somente mediante a virtualização do autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000550-24.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SABRINA TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Verifico que o feito já foi extinto (fls. 107), estando pendente apenas o levantamento dos valores bloqueados. Assim sendo, determino o levantamento da constrição de fls. 98/99. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Mauá, 30 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1669

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-13.2015.403.6133 - ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA X JOSE ANTONIO MIRANDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reitere-se a intimação do apelante (ELIZABETH APARECIDA LOPES MIRANDA E OUTRO), para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico.

Considero prejudicada a petição da Caixa Econômica Federal juntada aos autos às fls. 157/159, uma vez que a Empresa Gestora de Ativos S/A - ENGEAS/A não consta do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 9513

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Reexpeça-se alvara de levantamento em favor do Impetrante. Apos, intime-se a parte para retirada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

8ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6910

PROCEDIMENTO COMUM

0604891-92.1992.403.6105 (92.0604891-0) - ALVARO DE FARIA X ADOLPHO MARCHI X ALCIDES GABRIEL X ALDA NEVES - ESPOLIO X MARIA MANILHA MILLANEZ DAS NEVES X EDILBERTO RAMALHO X ANA LIA RIBAS BERTOZI X CELINO MARCELO DE MEIRA X CELSO GUIMARAES X CLEMENTINA BENEDITO PRINCIPE X DURVAL RODRIGUES X ISALTINO MACHADO X JANDYRA SANTORO X JOSE CESARINI X JOAQUIM RODRIGUES X JOAQUIM FRANCISCO DE SANTANA X JULIA JOAO FORTUNATO X LAERTE BOCCATO X LUIZ GOMES VIEIRA X LUIZA PINHEIRO DE GODOY X MARIA BARBOSA PINTO X MARIA TEREZINHA REIS X MARIA DE LOURDES JOAO X MARIA VERONICA J DAVELLI X NELSON CALDIN X OCTAVIO FALSARELLA - ESPOLIO X OCTAVIO FALSARELLA FILHO X MARIA HELENA FALSARELLA LIMA X ORIDES CANDIDO PEREIRA X ORLANDO DIAS X SANTINA DA COSTA MATHIAS X TERESINHA VERONICA BARBIERI X TEREZINHA DO MENINO JESUS FELICIO X WAINÉ MARIA LOPES X VALTER DE JESUS DAVELLI (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP108448 - ALDO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECCIE)

Encaminhe-se cópia de fls. 1182/1185 ao Juízo da 2ª Vara Cível de Campinas, para conhecimento e providências que entender cabíveis em relação ao processo 0040288-80.2016.826.0114.

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-27.2003.403.6105 (2009.61.05.000929-3) - ANA MARIA DE REZENDE GABRIOLI (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESC ARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BCN S/A (SP368350 - RICARDO AUGUSTO KAZUO OKUDA E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-48.2009.403.6105 (2009.61.05.004794-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002957-9)) - RECALL DO BRASIL LTDA (SP186896 - ELITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Proceda a secretaria à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico.

Esclareço ser desnecessária a conversão dos metadados do processo cautelar em apenso, posto que nada será executado naqueles autos.

Como intimação do presente despacho, ficará a União Federal intimada a, no prazo de 15 dias, proceder à inserção das peças processuais destes autos no PJE, para início da execução.

Comprovada a inserção, já no processo eletrônico, deverá a União Federal ser intimada a requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, bem como informar os dados necessários para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 1023 dos autos físicos, no prazo de 15 dias.

Como informação, oficie-se à CEF para a conversão em renda, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União Federal, devendo comprovar a operação nos autos eletrônicos, no prazo de 10 dias.

Apresentadas as contas do valor que a União entende devido à título de execução de honorários sucumbenciais, intime-se a executada Recall a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Comprovado o pagamento, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 dias, para que diga se concorda ou não com o valor pago ou depositado, bem como para que informe os dados necessários para conversão em renda da União.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.

Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela União Federal, devendo a CEF comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Comprovada a conversão em renda da União, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Não havendo pagamento ou depósito por parte da executada, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 dias.

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de sentença.

Por fim, quando da comprovação da inserção das peças processuais no PJE pela União Federal ou, decorrido o prazo para tanto, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se email à AADJ para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento do julgado, conforme determinado no despacho de fls. 435.

Como comprovação, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-19.2013.403.6105 - GILBERTO NEMESIO DE FARIAS (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se um ofício precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 251.505,43 e outro RPV no valor de R\$ 22.840,33 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Como a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizados os pagamentos, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-24.2013.403.6105 - MARCIA HELENA BARBOSA (SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENEA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015789-81.2013.403.6105 - GERALDO MAGELA DO CARMO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.

2. Faculto às partes a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.

3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013652-80.2014.403.6303 - RONALDO MARCOS JOHANSON (SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a Secretaria a migração dos metadados destes autos para o sistema PJE.

2. Faculto às partes a digitalização dos autos físicos e a inserção dos arquivos no respectivo processo eletrônico.

3. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, determino que se aguarde a orientação da Diretoria do Foro sobre a digitalização dos autos.
4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014273-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014273-5) - MOELLER ELECTRIC LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

A decisão de fls. 356/361º é clara em conceder à impetrante apenas o direito à compensação dos valores pagos indevidamente e não à sua repetição. Ademais, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 482/493.

Assim, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, retomemos autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002957-55.2009.403.6105 (2009.61.05.002957-9) - RECALL DO BRASIL LTDA(SP166974 - CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA E SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de verbas a serem executadas nesta ação, desansem-se os presentes autos dos autos n 0004794-48.2009.403.6105, remetendo-se estes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0606350-32.1992.403.6105 (92.0606350-2) - ANTONIO BASILIO GARCIA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X AGOSTINHO JOSE PIMENTA - ESPOLIO X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X ANTONIO DOS REIS X CLODOALDO STECKELBERG X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X PAULO ROBERTO GAROFALO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO BASILIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO STECKELBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PIMENTA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DAL GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PONGELUPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ANEZETTE PONGILUPPI

Dê-se ciência às partes da expedição da requisição de pagamento de fls. 737, já transmitida ao E. TRF/3ª Região.

Ante a ausência de informação acerca do atual endereço de Raimundo da Silva (despacho de fls. 661) e da devolução da requisição de pagamento expedida em seu nome (fls. 738/741), aguarde-se provocação no arquivo. Por fim, publique-se o despacho de fls. 735.

Int.

Fls 735: Da análise do expediente de fls. 730/734, verifico que o valor requisitado em nome do falecido Sérgio Pongelupe foi devolvido aos cofres da União em razão da demora no seu levantamento. Assim, expeça-se outro RPV, nos mesmos termos daquele expedido às fls. 629, porém, em nome de sua viúva Elisabete Anezette Pongiluppi. Quando da disponibilização do pagamento, expeça-se ofício de transferência ao banco depositante, para que o valor total depositado em nome da viúva seja transferido para a conta de sua titularidade, indicada às fls. 728, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dor por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 726, inutilizando-se todas as suas vias. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005189-93.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO) X AQG TRANSPORTES EIRELI - ME X ARTHUR QUEIROZ GUIMARAES(SP321423 - GRAZIELA ALVES GUIMARAES)

Defiro o requerido.

Muito embora a ação ainda esteja em tramitação perante o PJe, não vejo prejuízo às partes no desentranhamento dos documentos.

Proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 31 a 41 e 47 a 52.

Depois, intime-se a CEF a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização.

Decorrido o prazo, retomemos autos ao arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

Bela. Cláudia Rodrigues Almeida

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7696

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001059-81.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KURT ANDERSEN(SP327697 - IZABELLA HERNANDEZ BORGES E DF028967 - NARA TERUMI NISHIZAWA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena

Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X KURT ANDERSEN

PROCESSO N° 00010598120174036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP - DEECRIM URI (Processo de Execução N° 0001814-42.2018.8.26.0026, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00010598120174036119, informando que o réu KURT ANDERSEN, dinamarquês, motorista, solteiro, filho de Anni Andersen, nascido aos 29/06/1966, portador do passaporte nº PPT 203674820/DINAMARCA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 13/11/2017, conforme dispositivo que segue: ...Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR, definitivamente, o réu KURT ANDERSEN, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 33, caput, e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado....

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 23/10/2018, decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do réu KURT ANDERSEN para diminuir a fração de aumento correspondente à pena-base para 1/6 (um sexto), aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo de 1/6 (um sexto), e também fixar o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de pena, restando a pena definitiva fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença a quo.

Consigne-se ainda, que por v. acórdão datado de 22/01/2019 decidiu a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ACOLHER os Embargos de Declaração opostos por KURT ANDERSEN para corrigir o erro material relacionado à dosimetria da pena, a fim de que passe a constar que este réu, na realidade, foi condenado por esta C. Corte à pena total e definitiva de 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e ao pagamento de 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, fixados estes no mínimo legal, mantendo-se, no mais, o v. acórdão objurgado.

Consigne-se que do v. acórdão o MPF e a DPU interuseram Recurso Especial.

Em 21/05/2019 os recursos do MPF e DPU não foram admitidos.

Em 24/06/2019 a DPU interpôs agravo em Recurso Especial.

Em 18/07/2019 o MPF interpôs agravo em Recurso Especial.

Em 19/05/2020 decidiram os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Em 29/05/2020 a I. defesa constituída interpôs Embargos de Declaração.

Em 09/06/2020 foi decidido rejeitar os embargos.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 04/08/2020.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (fls. 94/96).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 4042 - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD, do numerário nacional apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento (fl. 99).

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à autoridade policial que encaminhe diretamente ao SENAD o aparelho celular apreendido com o réu, face o decreto de perdimento em favor da União.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fim do sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

Expediente N° 7697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005114-75.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMBENWAL GARCIA PENA (SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO E SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO E SP096590 - JORGE RAMOS PINTO E SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor do v. acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo acusado RAMBENWAL GARCIA PENA (para absolvê-lo, por ausência de dolo, da imputação relacionada como perpetração do crime previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal), julgando PREJUDICADO o recurso de Apelação aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Consigne-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 14/10/2020.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do acusado para ABSOLVIDO.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

QUALIFICAÇÃO DO RÉU:

RAMBENWAL GARCIA PENA, venezuelano, casado, filho de Francisco José García e Maria Pena García, nascido aos 29/02/1936, portador do passaporte da República Bolivariana da Venezuela nº 069607161.

Expediente N° 7698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001694-28.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO NANOR X MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP098027 - TANIA MAIURI E SP312797 - WASSILA MEDJAHDI MARTINS)

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de Guarulhos/SP (Processo de Execução 0007192-42.2019.8.26.0026 - CLAUDIO NANOR), à Vara de Execuções Criminais de São Paulo - DEECRIM 1ª RAJ/SP (Processo de Execução 0016850-45.2019.8.26.0041 - MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE), à 4ª Vara de Execuções Criminais de São Paulo (Processo de execução 0016862-59.2019.8.26.0041 - MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00016942820184036119, informando que os réus MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, francesa, nascida aos 10/03/1996, filha de Mahmoud Zeglaoui e Nadia Ibnou, portadora do passaporte nº PPT 15CC69611/PASS/REP/FRANÇA; MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA, francesa, nascida aos 17/04/1995, filha de Jean Claude e Alina Balossa, portadora do passaporte nº PPT 14CT06350/PASS/REP/FRANÇA; e, CLAUDIO NANOR, francês, filho de Jeanine Nanor, nascido aos 13/02/1978, portador do passaporte francês nº 14AA77181, foram sentenciados por este Juízo em 09/04/2019, conforme dispositivo que segue: ...1. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para: 1.1. ABSOLVER os réus CLAUDIO NANOR, MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE e MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA, no que tange à imputação de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/06), à luz do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; 1.2. CONDENAR os réus como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, haja vista provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, nos seguintes termos: a) CLAUDIO NANOR à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 661 (seiscentos e sessenta e um) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. b) MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. c) MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dos três réus dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO, mostrando-se o regime adequado ao se considerar o quantum de pena fixado (art. 59, e art. 33, 2º, b e 3º, CP). Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, não há mudança de regime para início do cumprimento da pena (art. 59, III, CP e art. 387, 2º, CPP)....

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 28/05/2020, foi decidido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do Ministério Público Federal para elevar as penas-bases de todos os acusados e fixar o regime fechado para início do cumprimento da pena imposta a MIRIAM STELLA IBNOU-ENNADRE, bem como NEGAR PROVIMENTO às apelações de CLAUDIO NANOR, MONIQUE AMINATA BALOSSA-NSITOUAVOUKA e MIRIAM, ficando as penas definitivamente fixadas em 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 768 (setecentos e sessenta e oito) dias-multa, para CLAUDIO e MONIQUE, e em 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 922 (novecentos e vinte e dois) dias-multa, para MIRIAM.

O v. acórdão transitou em julgado em 09/09/2020 para as partes.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (Agência 4042 - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP) que proceda a transferência em favor do SENAD do numerário nacional apreendido com os réus, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 232/233.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (Agência 0250 - A. Tiradentes, 1624, Macedo, Guarulhos/SP) que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com os réus, face o decreto de perdimento em favor da União. Encaminhem-se cópias de fls. 284/286.

Solicite-se à autoridade policial que proceda a destruição dos aparelhos celulares apreendidos com os réus, devendo ser expedido o respectivo termo, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Encaminhem-se as cópias pertinentes ao SENAD, para ciência a adoção das providências cabíveis; informando que se encontra disponível em favor do órgão o valor estrangeiro apreendido com os réus na Caixa Econômica Federal (ag. 0250).

Proceda-se à retificação no sistema processual da situação dos réus para condenados.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003146-73.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIKOLAI SHURDA (PR046769 - IAN ANDERSON STAFFAMALUF DE SOUZA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206
email: guarul-se06-vara06@trf3.jus.br

PARTES: MPF X NIKOLAI SHURDA

PROCESSO Nº 00031467320184036119

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 33, caput c.c. art. 40, inciso I da Lei 11343/2006.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado.

Comunique-se, via correio eletrônico à Vara de Execuções Criminais de São Paulo/SP - DEECRIM URI (Processo de Execução Nº 0007753-66.2019.8.26.0026, Controle VEC 2019/015613), ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00031467320184036119, informando que o réu NIKOLAI SHURDA, de nacionalidade russa, solteiro, profissão: servente de pedreiro, filho de Nikolai Shurda e Nina Mishina, nascido aos 12/11/1990, passaporte nr. PPT 651894858/FED/RUSSIA, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 12/02/2019, conforme dispositivo que segue: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Nikolai Shurda como incurso nas penas do art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, (i) a pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 631 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/2 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condene, ademais, Nikolai Shurda ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Caso as custas não sejam pagas espontaneamente, deixo de determinar sua inscrição em dívida ativa da União, tendo em vista a autorização para que a PFN não inscreva débitos desse montante....

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 17/02/2020, decidiu a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, para reduzir a pena-base do que resulta uma pena definitiva de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 20/08/2020.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à autoridade policial que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, mediante a expedição do respectivo termo, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003768-55.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MIRANDA DE CASTRO (SP408125 - RODOLFO FERNANDES CHAVES E SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00037685520184036119, informando que o réu ODAIR MIRANDA DE CASTRO, sexo masculino, brasileiro, filho de Carlos Alberto de Castro e Dagnmar de Souza Miranda Castro, nascido aos 17/02/1989 em Uberaba/MG, portador do passaporte brasileiro nº FU234229/REP/BRASIL, e CPF nº 027.787.491-28, foi sentenciado e condenado por este Juízo conforme sentença datada de 09/04/2019, conforme dispositivo que segue: ...Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excluyente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ODAIR MIRANDA DE CASTRO, como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado.

2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME ABERTO (art. 59 e art. 33, 2º, c, e 3º, CP). Deixo de realizar a DETRAÇÃO DA PENA, com base na dicção dos artigos 59, III, bem como como disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, haja vista já fixado o regime de cumprimento de pena menos gravoso.

3. Procedo à SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do artigo 44, 2º e 46, do Código Penal, isso porque a pena fixada é inferior a quatro anos; o crime não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa; o acusado não é reincidente em crime doloso; e as circunstâncias judiciais afetas à culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade não são desfavoráveis. Logo, a substituição deverá ocorrer por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (a) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; e, (b) prestação pecuniária, com pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de multa acima fixada.

4. Concedo à parte condenada o direito de RECORRER EM LIBERDADE, nos termos do artigo 59, da Lei nº 11.343/2006, pelos fundamentos acima expostos....

Consigne-se que, por v. acórdão datado de 17/02/2020, decidiu a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação.

O v. acórdão transitou em julgado em 02/09/2020 para as partes.

Espeça-se guia de execução em nome do réu, encaminhando-se à Vara de Execuções Penais competente para fins de processamento.

De acordo com a Resolução ANAC nº 400/2016, o prazo de validade da passagem aérea pode ser definido pelas empresas aéreas. Caso a empresa não preste essa informação no comprovante após a compra, o prazo será de 1 ano a contar da data da emissão da passagem.

Destarte, deixo de decretar o perdimento do bilhete de passagem aérea em favor da União, tendo em vista o prazo para reembolso já haver expirado.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0250 - Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com o réu. Encaminhe-se cópia do termo de acolhimento de valores (fls. 71/73).

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 40420 - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS), a fim de que proceda a transferência em favor do SENAD, o numerário nacional apreendido como réu. Encaminhe-se cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal (fl. 56).

Solicite-se à autoridade policial (DEAIN/SR/DPF/SP), a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido com o réu, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com o réu que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal, agência 0250, à disposição deste órgão.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.